



**LEI COMPLEMENTAR Nº 506, DE 15 DE MARÇO DE 2017.**

Cria o programa especial de parcelamento de dívidas ativa-recuperação de crédito tributário, e dispõe sobre as formas de pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa

**ROBERTO ANTÔNIO JAPIM DE ANDRADE**, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 07 de março de 2017, **SANCIONA** e **PROMULGA** a presente Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de Dívida Ativa (PEPDA), destinado à regularização de créditos do Município, decorrente de débitos tributários, ou não, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, que tenham ou não sido objeto de parcelamento anterior, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

Art. 2º. O ingresso no PEPDA dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante formalização de acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 1º. Os débitos incluídos no PEPDA serão consolidados tendo como base a data da formalização do acordo perante a Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º. Os contribuintes que possuírem débitos ajuizados e não ajuizados, deverão firmar acordo de parcelamento separadamente, sendo que para os débitos ajuizados, o contribuinte formulará acordo de parcelamento para cada processo judicial.

Art. 3º. O requerimento para ingresso no PEPDA deverá ser feito na Coordenadoria da Dívida Ativa, mediante o pagamento da respectiva taxa e instruído com cópia dos seguintes documentos:

I- se a dívida é de natureza imobiliária: CPF, RG, comprovante atual de endereço, escritura ou compromisso particular e venda e compra do imóvel ou contrato de cessão de direitos, ou certidão do Cartório de Registro de Imóveis, ou ainda qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre o imóvel cujo tributo será objeto do parcelamento;



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar nº 506 – fls. 02

II- se a dívida é de natureza mobiliária: CPF, RG, contrato social, cartão de inscrição no CNPJ, ou qualquer outro documento hábil para comprovação da titularidade do requerente sobre a empresa ou firma individual cujo tributo será objeto de parcelamento;

Parágrafo único. O pedido de ingresso no PEPDA poderá ser feito pelo proprietário, compromissário, cessionário ou procurador com poderes específicos e representante legal, no caso de pessoa jurídica.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no PEPDA implica no reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à extinção de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam os autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo, somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários ou não incluídos no PEPDA incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do pedido de ingresso, de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento da cobrança da Dívida Ativa nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 5º, na forma descrita no anexo 1.



# Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

## GABINETE DO PREFEITO



Lei Complementar nº 506 – fls. 03

§ 1º. O contribuinte pessoa física ou jurídica poderá efetuar o parcelamento mensal em até 06 (seis) vezes.

Art. 7º. O vencimento da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo.

Art. 8º. O ingresso no PEPDA impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. O ingresso no PEPDA impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação que se trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º. O sujeito passivo será excluído do PEPDA, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no § 2º do artigo anterior;

II- Verificada a inadimplência do sujeito passivo por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente às parcelas mensais;

III- Decretação de falência ou extinção pela liquidação de pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. A exclusão do sujeito passivo do PEPDA implicará na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como a totalidade do montante residual, acrescido de multa de 10 (dez por cento) de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, desde a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e acarretará na imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O PEPDA não configura novação, prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.



# **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**

**GABINETE DO PREFEITO**



Lei Complementar nº 506 – fls. 04

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. A expedição de certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do ingresso PEPDA e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 12. Não serão beneficiados por esta Lei Complementar, débitos eventualmente quitados pelos institutos da dação em pagamento ou transação –

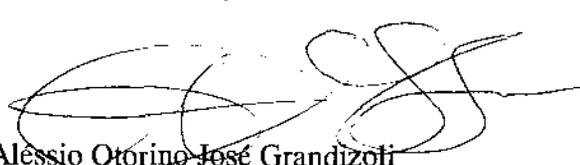
**Parágrafo Único. VETADO**

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 dias após sua promulgação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

  
Roberto Antônio Japim de Andrade  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Administração e Finanças desta Prefeitura Municipal, aos quinze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

  
Aléssio Otorino José Grandizoli  
Secretário de Administração e Finanças